

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 033/2026

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS, DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DO MUNICÍPIO DE IGARACY E O BEM-ESTAR PÚBLICO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS RELATIVAS À MATÉRIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica sujeita à regulamentação pelo presente código, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 2º Estão sujeitas a regulamentação pelo presente código, no que couberem, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

Seção I Dos Objetivos

Art. 3º As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas contidas neste código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 4º As disposições sobre as normas disciplinadoras desta lei visam:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia entre os munícipes;
- IV - zelar pela saúde e a segurança dos cidadãos;
- V - convivência ética e urbanidade; e
- VI - desenvolvimento sustentável.

Seção II Da Competência

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo e em geral aos servidores municipais, incumbe zelar pelo cumprimento dos preceitos desta lei.



Art. 6º Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas por órgãos municipais, cuja competência, para tanto, estiver definida na legislação municipal.

Art. 7º Esta lei não compreende as infrações previstas no código penal e outras leis federais e estaduais, bem como a legislação sanitária em vigor no país.

Art. 8º Os casos omissos, serão resolvidos por analogia às disposições concernentes e não as havendo, pelos princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II **DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 9º As estradas do município, devem ser utilizadas para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas nesta lei.

Art. 10. O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

§ 1º Quando necessário poderá a municipalidade executar tubulação com passagem em propriedades particulares, quando isto for tecnicamente recomendável.

§ 2º Nos casos de execução por parte da prefeitura em terreno particular, este deverá ser feito e registrado em concordância com as normas de direito de superfície previstas no Estatuto da Cidade, bem como na lei do plano diretor de direito sustentável.

§ 3º A manutenção do sistema fica a cargo da municipalidade ou órgão competente.

Art. 11. É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela municipalidade.

Art. 12. É proibido sob qualquer pretexto, salvo nos casos previstos no presente código:

I - abrir, fechar, desviar, danificar ou modificar vias e logradouros públicos, sem licença da municipalidade;

II - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicas.

III - obstruir do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie;

IV - o emprego de qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos as vias públicas;

V - deixar em mau estado de conservação fachadas e muros que fazem frente para as vias públicas;

VI - danificar por qualquer modo, postes, fios, instalações de energia elétrica e redes de dados, em todo o território municipal;

VII - deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VII - deixar nos logradouros, águas servidas e quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;



VIII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

IX - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques;

X - danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos;

§ 1º - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o município providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º Excetua-se das proibições do caput, os incisos I, VII, X e XI quando devidamente autorizados pela municipalidade.

§ 3º As autorizações previstas no §2º deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

Art. 13. Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos desde que aprovado pela municipalidade.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos porventura verificados;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades; c) não perturbar o trânsito;

III - sejam aprovados previamente pelo órgão sanitário competente;

IV - responsabilizar-se pela limpeza do local utilizado.

Art. 14. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 60 UFM's, unidade fiscal do município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Seção Única Das Calçadas

Art. 15. As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva dos proprietários, possuidores do domínio útil ou a qualquer título, de imóveis limítrofes a calçada, no tocante a sua construção padronizada, restauração, conservação e limpeza, observando as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 16. Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação.

Parágrafo único. Caberá à municipalidade o conserto ou reconstrução das calçadas, quando forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

Art. 17. As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações deverão obrigatoriamente passar sob as calçadas.



Art. 18 Quando se tornar necessário fazer escavação nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos e mantenha o padrão estabelecido pelo município, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelo serviço.

Art. 19. Quando, em virtude dos serviços de pavimentação executados pela municipalidade em logradouro que forem alterados o nível ou largura das calçadas, cujos serviços já tenham sido realizados sem que a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento previamente, competirá, aos proprietários a reposição destas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá à mesma a reposição destas calçadas em bom estado de acordo com o novo projeto.

Art. 20. Em relação às calçadas públicas, é proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências;
- II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência de quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade;
- III - transitar ou estacionar com veículos motorizados;
- IV - conduzir volumes de grande porte, que possam inviabilizar ou dificultar o trânsito de pedestres;
- V - preparar materiais para a construção de obra;
- VI - executar qualquer tipo de obra, para a implantação de infraestrutura ou serviço de utilidade pública sem a prévia autorização da municipalidade.

Art. 21. O rampamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar a entrada de veículos nos terrenos ou prédios, bem como, quando houver faixa para travessia de pedestres adjacente, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras do alinhamento para o acesso de veículos.

Art. 22. As intimações para correção das rampas e componentes da calçada conforme norma da ABNT, deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sendo passível a prorrogação no prazo por período determinado pela municipalidade, quando devidamente justificado.

Parágrafo único. O não cumprimento no prazo, quando não prorrogado, implicará ao infrator as penalidades previstas neste capítulo.

Art. 23. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 UFM's.

Subseção I Do Mobiliário e Equipamento Urbano

Art. 24. A instalação de mobiliário ou equipamentos urbanos em logradouros, reger-se-á por esta lei, respeitadas as normas estaduais e federais, obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e só será permitido quando não acarretar:



I - prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou aos acessos em geral;
II - interferência no aspecto visual às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural, em toda extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;

III - interferência nas redes de serviços públicos;

IV - obstrução ou diminuição do panorama significativo ou eliminação de mirante;

V - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;

VI - prejuízo à escala, ao ambiente e as características naturais do entorno.

Art. 25. A instalação de equipamento, além das condições exigidas no artigo anterior, pressupõe:

I - diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;

II - características do comércio existente no entorno;

III - diretrizes de zoneamento e uso do solo;

IV - riscos para o equipamento.

Parágrafo único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos, depende da anuência prévia da municipalidade.

Art. 26. Nas calçadas públicas podem ser instalados equipamentos permanentes, pelo poder público ou concessionária de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos oriundos dos pedestres, contanto que obedeçam às normas e padrões da municipalidade.

Art. 27. Os padrões para o equipamento públicos serão estabelecidos em projetos do setor competente.

Art. 28. Através de requerimento encaminhado para a municipalidade, poderão ser permitidos nos logradouros ou em qualquer ponto exterior de edifícios, a instalação de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico a juízo da municipalidade, da qual dependerá a aprovação do local para instalação dos mesmos.

Parágrafo único. A responsabilidades pela manutenção e cuidados será exclusivamente do solicitante.

Art. 29. As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 10 UFM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízos das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

Subseção II Das Obstruções

Art. 30. Nenhuma obra, tanto como construções, ampliações, reformas e/ou demolições, quando feitas no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º Nos casos em que seja necessário a ocupação da calçada para colocação do tapume, este deverá deixar no mínimo a faixa livre da calçada com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação dos pedestres, mediante autorização do órgão competente.



§ 2º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre, o requerente deverá solicitar a municipalidade, e ao órgão responsável pelo trânsito, o uso da faixa de estacionamento, e na ausência desta, parte da pista de rolamento, as quais deverão estar devidamente sinalizadas e garantindo acessibilidade universal, para a circulação contínua dos pedestres.

Art. 31. Os andaimes deverão atender as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora de segurança do trabalho na construção civil.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer à paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 32. Nos casos de descarga de materiais que não possam ser feitas diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, em horário estabelecido pela municipalidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão ser sinalizados, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 33. Na infração de dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50 UFM's.

CAPÍTULO III **DAS PROPRIEDADES**

Seção I

Do Fechamento e Conservação de Terrenos no Alinhamento

Art. 34. Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente, a municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro material.

Art. 35. É permitido colocar plantas com espinhos nos muros frontais, laterais e fundos, apenas em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 36. É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados desde que devidamente sinalizado. A instalação deverá seguir legislação federal e normas da ABNT, e deverá estar disposta em altura nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 37. É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado os materiais especificados no caput deste artigo, antes da vigência desta lei complementar, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

Art. 38. Os munícipes que desatenderem às disposições dessa seção estarão sujeitos ao pagamento de multa de 50 UFM's - Unidade Fiscal do Município, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.



Subseção Única
Fachada Ativa

Art. 39. A ocupação da faixa de acesso com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que, satisfeitas as seguintes condições:

I - preservem a largura mínima do passeio (faixa livre), nunca inferior a 1,20 m (um metro e vinte), como apresenta o anexo I;

II - deixarem livre a sinalização tátil do passeio para deficientes visuais, bem como um metro de sinalização tátil de fachadas e muros, quando houver;

III - corresponderem, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem autorizados;

IV - a área destinada não poderá ser cercada ou fechada;

Parágrafo único. O pedido de autorização será acompanhado de planta baixa com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

Seção II
Dos Toldos, Marquises e Mastros

Art. 40. Os toldos respeitarão as seguintes definições:

I - o afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II - ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

III - ter pé direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

IV - a face extrema do balanço deverá ficar afastada no mínimo da prumada do meio-fio 0,70 m (setenta centímetros) no mínimo;

V - não possuir elementos abaixo de 2,20 m em relação ao nível do passeio;

VI - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

Art. 41. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises e mastros.

Art. 42. Na infração dos dispositivos dessa seção, será imposta a multa correspondente de 10 UFM's.

Parágrafo único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, terá o toldo retirado pela municipalidade, proibindo-se a reposição.

CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
Seção I
Da Preservação

Art. 43. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a municipalidade exigirá o licenciamento ambiental, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos que se configurem como potenciais poluidores do meio ambiente.



Art. 44. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da municipalidade ou executor por ela designado, obedecidas as disposições do código florestal brasileiro.

§ 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes;

§ 3º Excetua-se da proibição descrita neste artigo, os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão.

Art. 45. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 46. Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

- I - a decoração natalina de iniciativa do município;
- II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo município; e
- III - atos de caráter social ou religioso, autorizados pela municipalidade.

Art. 47. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 48. O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art. 49. Na infração dos dispositivos dessa seção, será imposta a multa correspondente de 30 UFM's.

Seção II Das Queimadas

Art. 50. Para evitar a propagação de incêndios, deverão observar nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. A autorização não inibe a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

Art. 51. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;
- II - informar aos confrontantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.



Art. 52. A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, campos alheios e áreas de domínio das vias públicas.

Art. 53. É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes inclusive nos das entidades públicas, qualquer tipo de resíduos sólidos.

Art. 54. É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo código florestal, ou por leis municipais e estaduais que disponham sobre a matéria.

Art. 55. Incorrerão em multa de 100 UFM's, os infratores desta seção, além das responsabilidades criminal e civil que couberem.

Seção III

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 56. Aos animais em geral, aplicam-se as normas previstas na Legislação Federal, Estadual e Municipal, cabendo a municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

Art. 57. Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados à pessoas e ao patrimônio público, comum e privado.

Art. 58. Os animais domésticos poderão andar nas vias e outras áreas de uso público desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte ser realizados obrigatoriamente:

I - com focinheira para cães das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

II - com coleira e guia adequada ao tamanho do animal;

III - animal vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada; e

IV - o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

Parágrafo único. Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

Art. 59. Os animais evadidos serão recolhidos pela municipalidade ou organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

§ 1º Deverá ser divulgado através das mídias sociais, os animais de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O proprietário será responsabilizado pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos à pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 3º A municipalidade, em caso do proprietário não procurar o animal apreendido, dentro de 7 (sete) dias de sua apreensão, dará ao mesmo o destino a lar adotivo, ou outra destinação, em conformidade com regulamentação municipal, e respeitado os bons cuidados com os animais.

§ 4º Para fins deste artigo a municipalidade poderá firmar convênio com as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.



Art. 60. É expressamente proibido a qualquer pessoa, abandonar, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 61. É proibido no perímetro urbano:

I - animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.

II - criação de animais de qualquer espécie que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;

III - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

IV - comercializar animais que ofereçam periculosidade à integridade física das pessoas, sem a devida providência no tocante as medidas de segurança.

Art. 62. Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante a ação preventiva e curativa dos animais.

Art. 63. Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

Art. 64. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros do perímetro urbano serão recolhidos pelo município que providenciará destino final adequado.

Art. 65. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.

Art. 66. Além do disposto neste capítulo, fica obrigado as determinações das leis estaduais e federais, que tratem dos maus tratos e abandono dos animais e medidas de proteção.

Art. 67. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 30 UFM's.

Seção IV Dos Cemitérios

Art. 68. O exercício da atividade de Cemitério compete exclusivamente a municipalidade ou a quem for outorgada a exploração na forma da Lei.

Art. 69. O concessionário ou permissionário é responsável pela construção, administração, conservação e funcionamento do cemitério, nos termos da legislação vigente, sempre sob a supervisão e fiscalização da municipalidade.

Art. 70. O serviço de utilidade pública municipal de cemitério, deve ser prestado com observância dos princípios éticos, legais com urbanidade e o que estabelece a seguir.

I - fica expressamente vedada a permanência do outorgado do cemitério, por seus agentes ou equipamentos, nos hospitais, casas de saúde e similares, com a finalidade de contratação ou agenciamento de serviços funerários, efetivos ou em potencial;



II - fica responsabilizado pelo sepultamento de todos os indigentes ou pessoas carentes encaminhadas pela municipalidade, às suas exclusivas expensas, vedada a recusa;

III - no caso de cadáveres cujo óbito se deu em decorrência de doença infectocontagiosa, devem ser tomadas todas as providências e precauções estabelecidas pelas normas de saúde pública;

IV - em caso de calamidade ou eventos similares, os serviços devem ser prestados com total apreço social.

Art. 71. Nenhum corpo será sepultado no cemitério sem que o interessado apresente ao administrador ou zelador do mesmo, os documentos indispensáveis ao sepultamento.

Art. 72. Os serviços de exploração e utilização de cemitério outorgados no município, serão permanentemente fiscalizados pela municipalidade, que em caso de inobservância das suas normas regulamentares ou reguladoras aplicará penalidade aos infratores.

Art. 73. É vedado, sob pena de multa:

I - sepultar diretamente no solo;

II - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato ou desrespeito aos mortos;

III - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

IV - fazer sepultamentos em valas comuns, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo será comunicada a autoridade policial.

Art. 74. A prefeitura poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios mediante autorização da parte responsável legal e na falta desta, por autorização judicial.

Art. 75. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50 UFM's.

CAPÍTULO V **DA HIGIENE PÚBLICA**

Seção I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 76. Os moradores são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo único. É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros.

Art. 77. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou na rede de drenagem, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer a trafegabilidade das mesmas;



- II - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos.
- III - lançar qualquer detrito ou impureza nas vias e logradouros públicos, seja por meio de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos;
- IV - reformar ou pintar veículos nos logradouros;
- V - lavar roupa, animais e veículos ou banhar-se em vias públicas, em charizes, fontes e torneiras, praças e rios;
- VI - deixar goteiras ou drenagem exposta, provenientes de condicionadores de ar nos logradouros.

Art. 78. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população.

Parágrafo único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas à montante dos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

Art. 79. Não é permitido, dentro do perímetro urbano, a instalação de estrumeiras ou depósito de estrume animal.

Art. 80. Na infração de qualquer norma desta seção, será imposta a multa correspondente de 30 UFM's.

Seção II **Da Higiene dos Lotes e das Edificações**

Art. 81. Os lotes, edificações e os estabelecimentos em geral deverão obedecer às normas previstas na legislação urbanística e às aqui estabelecidas.

Art. 82. O morador é responsável perante as autoridades fiscais pela manutenção dos lotes e edificações em perfeitas condições de higiene.

Art. 83. As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

Art. 84. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Parágrafo único. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

Art. 85. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II - facilidade de sua inspeção;
- III - tampa removível;
- IV - outras exigências do código de obras vigente.



Art. 86. Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva é proibido a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer sejam coletivos ou individuais.

Art. 87. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 88. O município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 89. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente de 50 UFM's.

Subseção I **Dos Terrenos Baldios**

Art. 90. Os terrenos baldios localizados no meio urbano, deverão ser mantidos limpos pelo proprietário, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

Art. 91. O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior, importará em:

I - intimação para que o proprietário do imóvel ou seu responsável legal execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela municipalidade, se o intimado não realizar a limpeza do terreno no prazo determinado na intimação, sujeitando os proprietários ou responsáveis do terreno a pagar o valor de mercado dos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e multas.

Art. 92. O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo, o proprietário ou responsável pelo terreno terá seu débito inscrito em dívida ativa.

Subseção II **Da Disposição e Coleta de Resíduos Sólidos**

Art. 93. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 94. Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º As edificações tanto unifamiliares quanto multifamiliares deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo em local de fácil coleta para a empresa e com identificação.



§2º - O lixo deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou recipientes próprios, estancados para evitar o vazamento, separadamente quando houver coleta seletiva, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§3º - Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

Art. 95. Para efeito do serviço de coleta domiciliar não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, galhos de árvores bem como folhas, dos jardins e quintais particulares.

§ 1º - O resíduo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente, e de acordo com a solução definida pelo órgão Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente.

§ 2º - A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

Art. 96. A municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispondo sobre a sua reciclagem.

Art. 97. Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipiente e local apropriado conforme código de edificações, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada.

Art. 98. Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 99. O resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 100. Na infração dos dispositivos desta subseção, será imposta a multa correspondente de 10 UFM's, acrescida de 20% em caso de reincidência.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO COLABORATIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 101 – Fica instituído o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com o objetivo de incentivar a população a registrar e denunciar, por meio de fotografia ou vídeo, o descarte irregular de lixo em vias, praça, parques, áreas públicas ou outros locais.

§ 1º - A denúncia de que trata este artigo deverá conter:

I – imagem ou vídeo que permita identificar com clareza a infração e o seu local;

II – data e hora do registro; e

III – dados do contato do denunciante, para fins de recebimento de premiação.



§ 2º - confirmada a infração pela autoridade competente, serão aplicadas a multa prevista no art. 100.

Art. 102 – A denúncia que fornecer informações e imagens que permitam a autuação do infrator e a aplicação da respectiva multa habilitará o denunciante a receber uma premiação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor líquido da multa efetivamente arrecadada.

§ 1º - O pagamento da premiação ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do valor da multa paga pelo infrator.

§ 2º - As denúncias poderão ser realizadas por meio de aplicativo oficial da prefeitura, plataforma eletrônica ou outros meios serem regulamentados pelo Executivo Municipal, devendo ser garantido, caso solicitado, o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 103 – O executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, especificando:

- I – procedimentos para o recebimento e apuração das denúncias;
- II – forma de pagamento da premiação; e
- III – critérios de verificação e comprovação da infração.

Seção III **Da Higiene da Alimentação**

Art. 104. A municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

Art. 105. Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 106. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento que possuir exposição de frutas, legumes, verduras e/ou hortaliças, serão colocados sobre mesas e estantes de superfície impermeável, afastadas um metro, no mínimo, das portas externas.

II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

III - os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos.



Art. 107. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 108. Toda a água que tenha de servir para a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não venha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 109. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 110. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - zelarem para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentarem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;

II - ter carrinhos para perfeito acondicionamento;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentício de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

Art. 111. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão de mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente, e sempre, as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feita em vasilhas abertas.

§ 3º É obrigatório o selo com informações de data de fabricação/validade e ingredientes utilizados.

§ 4º É expressamente proibido fixar ponto de venda ambulante na via pública, como por exemplo, em vagas de estacionamento, exceto em casos excepcionais devidamente liberados pela municipalidade.

Art. 112. Quando identificado pela autoridade fiscalizadora do município qualquer divergência com as normas da Vigilância Sanitária, quanto a higiene alimentar, está deverá imediatamente acionar a autoridade sanitária para que tome as medidas cabíveis.

Art. 113. Na infração dos dispositivos desta subseção, será imposta a multa correspondente de 20 UFM's.



Seção III
Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 114. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem da louça e talheres deverá ser feita com água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e moscas;

III - as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, devem estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IV - as mesas e os balcões deverão possuir tampos impermeáveis;

V - nas áreas de consumação, não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons observando os devidos cuidados de higiene pessoal, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 115. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Durante o trabalho, os profissionais deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art. 116. As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

I - ter balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou fórmica;

II - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas ou instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;

III - não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Art. 117. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbados e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 118. Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de limpeza;

II - o uso de aventais, toucas brancas e luvas apropriadas;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta sessão, será imposta a multa correspondente a 50 UFM's, quando não cominada por lei municipal pertinente.

CAPÍTULO VI
DOS COSTUMES, DO BEM ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

Seção I
Do Sossego Público



Art. 120. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 121. Nenhum divertimento ou festejo pode ocorrer sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 122. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos, barulhos ou sons excessivos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo único. A municipalidade estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste código relativo à matéria e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 123. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas e realizar atividades incômodas em um raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, asilos e áreas militares.

Art. 124. Em áreas definidas pela municipalidade, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído em nível superior aos definidos pela NBR 10.151, antes das 07:00 horas (sete horas) e depois das 22:00 horas (vinte e duas horas).

Parágrafo único. As áreas de aplicação destas proibições deverão ser decretadas pela municipalidade, bem como as exceções em casos de festividades.

Art. 125. As proibições, limitações e permissões contidas neste capítulo deverão atender as medições efetuadas de acordo com a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 126. Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

- I - intimação para interromper ou cessar o ruído;
- II - multa correspondente a 20 UFM's;
- III - interdição de atividade causadora do ruído.

Seção II **Dos Divertimentos Públicos**

Art. 127. Para realização de divertimentos e festejos públicos, como espetáculos, bailes, festas públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia e de funcionamento expedidas pela municipalidade.

§ 1º Estarão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar e/ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

§ 2º A licença prévia e a licença de funcionamento para eventos públicos temporários ou permanentes, deveram ser solicitados a municipalidade, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis e será instruído com as provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria das polícias militar e civil e do corpo de bombeiros, sendo necessária a emissão do laudo próprio dos mesmos.



Art. 128. Os proprietários de bares, e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, evitando incômodo à vizinhança.

Art. 129. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras vigente:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livre de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

Parágrafo único. Estarão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à segurança nesses recintos.

Art. 130. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 131. As obrigações com preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

Art. 132. A armação de circos, parques de diversões ou de palcos para shows itinerante, só será permitida em locais previamente estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º A municipalidade só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem os documentos de responsabilidade técnica, referente à estrutura, elétrica, preventivo de incêndio e hidrossanitário em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos itinerantes de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a três meses, podendo ser renovado.

§ 3º Os circos e parques de diversão embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do município.

Art. 133. É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou públicos em consonância com a Lei 9.264 de 15 de julho de 1996 que regulamenta sobre as restrições nos locais.

§ 1º Nesses locais deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em pontos de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 134. As infrações desta seção serão punidas com penas de multa de 50 UFM e acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.



Seção III Da Propaganda em Geral

Art. 135. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros público, depende de licença da municipalidade e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos e a distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução bem como as faixas e placas que se referirem às campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

Art. 136. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

IV - venham a obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres; e

VI - quando estes forem luminosos, não deverão prejudicar o trânsito de pedestres e veículos.

Art. 137. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 138. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, deverão ser apreendidos pela municipalidade até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista nesta Lei e cobrança de despesas para retirada dos anúncios.

Art. 139. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, esta igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento de tributo ou preço respectivo e deverão ser atendidas as demais exigências deste código.

Art. 140. Nas infrações de dispositivos desta seção, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para adequar a atividade;

II - multa correspondente a 20 UFM's;

III - interdição da propaganda.

Art. 141. As infrações previstas neste capítulo serão punidas com acréscimo de 20% em caso de reincidência.

Art. 142. Demais definições que tratem de propagandas em geral, serão definidas em regulamentação própria da municipalidade.



CAPÍTULO VII
DO LICENCIAMENTO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA
INDÚSTRIA

Art. 143. As pessoas jurídicas, ficam obrigadas a se inscreverem no cadastro municipal de contribuinte.

Parágrafo único. O cadastro municipal de contribuinte será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já inscrito na municipalidade.

Art. 144. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 145. Para mudança de local de estabelecimento comercial, prestação de serviços ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 146. O estabelecimento comercial, prestação de serviços ou industrial poderá ser interditado imediatamente pela municipalidade quando:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido a municipalidade;
II - o licenciado exercer atividades para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - o estabelecimento se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;
IV - por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação;

V - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou sossego e segurança pública e do meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interditado, será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida, após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento, e mediante a concessão de nova licença.

Art. 147. A autorização a que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no cliente.

Art. 148. Não é permitida a exposição de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, sobre calçada com largura igual ou inferior a 2,00 metros.

Parágrafo único. Nos casos em que a calçada possuir largura superior a 2,00 metros, poderá ser utilizada a faixa de acesso para exposição de mercadorias, desde que respeitada a largura mínima do passeio (faixa livre) e da faixa de serviço, conforme croqui esquemático apresentado no anexo I.

Art. 149. Não constitui infração, o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento de desembarque ou embarque das mesmas, desde que a operação se proceda em horário regulamentado pela municipalidade de acordo com legislação específica, não embarace o livre trânsito de pedestres e não coloque em risco a saúde e o bem-estar dos pedestres.



Art. 150. A municipalidade exercerá fiscalização sobre a localização e funcionamento do empreendimento em qualquer que seja o ramo de atividade que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

Art. 151. As infrações dos dispositivos deste capítulo ficarão sujeitas à multa de 50 UFM's.

Seção I **Do Licenciamento**

Art. 152. Nenhum estabelecimento comercial, prestador de serviço ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da municipalidade, concedida se observadas as disposições deste código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes e mediante requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 153. A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de localização para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas na lei de uso e ocupação do solo e outras leis pertinentes.

Parágrafo único. A Prefeitura exigirá do interessado uma declaração dos vizinhos confrontantes ou não, num raio de 200m (duzentos metros) da edificação, a anuência para o exercício de atividades não vicinais, quando estas forem exercidas em zona residencial.

Art. 154. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 155. Excetua-se do licenciamento os empreendimentos que se enquadram nos requisitos da legislação federal que trata sobre liberdade econômica.

Art. 156. As infrações dos dispositivos desta seção ficarão sujeitas à multa de 50 UFM's.

Seção II **Do Comércio Ambulante**

Art. 157. O exercício do comércio ambulante em geral, dependerá sempre de licença especial da municipalidade, mediante requerendo do interessado.

Art. 158. Deferido o requerimento, a municipalidade passará um alvará de licença pessoal e intransferível, no qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

§1º O alvará de licença pessoal a que se refere o caput deste artigo, será concedida em conformidade com as prescrições desta lei, da legislação fiscal e sanitária deste município.

§2º A municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante, quando, a seu critério o mesmo não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e segurança.



Art. 159. Na licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- IV - local de funcionamento.

Art. 160. A municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários, para a exploração das atividades, sendo que as demais regras serão regulamentadas em legislação específica.

Art. 161. Todo vendedor ambulante é obrigado a portar consigo o alvará de licença ou autorização, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 1º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 2º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e não sendo retiradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por ato específico.

Art. 162. Ao ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros;
- III - estacionar nos logradouros, fora dos locais previamente destinados pela municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;
- IV - transitar pela calçada com volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos pedestres;
- V - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, alto-falantes, campainha ou semelhantes de som estridente;
- VI - fazer uso dos ônibus públicos para o comércio de mercadorias;
- VII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade ou a saúde.

Art. 163. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 164. As infrações ao disposto nesta seção estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 10 UFM's.

Subseção I **Dos "Food Truck" e Barracas de Exploração Comercial**

Art. 165. Fica permitido o funcionamento de food truck, barracas, containers e edificações compostas essencialmente por estrutura metálica de exploração comercial, desde que licenciados pela municipalidade e atendam os seguintes requisitos:

§ 1º Os empreendimentos, devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela municipalidade.



§ 2º Quando a atividade explorada for locada em container ou edificações compostas essencialmente por estrutura metálica, obrigatoriamente este deverá ser móvel, autossuficiente, conferindo-lhes resistência térmica especificadas nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais legislações específicas.

Art. 166. O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerado pela atividade explorada, dando a destinação adequada.

Art. 167. Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar, sem prévia autorização da municipalidade.

Art. 168. O não cumprimento do que estabelece esta subseção implicará a cassação da autorização de funcionamento.

Art. 169. Dispensa-se do alvará de funcionamento os food trucks e as baracas que se enquadram nos requisitos da legislação federal que trata sobre liberdade econômica.

Art. 170. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 20 UFM's.

Subseção II **Das Feiras Livres**

Art. 171. Fica permitido as atividades de feira livre em locais pré-estabelecidos pela municipalidade, desde que atendam os seguintes requisitos:

- I - observar as normas do código de defesa do consumidor;
- II - atender a legislação sanitária;
- III - não comercializar animais vivos.

Art. 172. Cabe à municipalidade estabelecer regulamentação e normas para o bom funcionamento das feiras livres através de legislação específica.

Art. 173. O não atendimento das normas regulamentadas por lei específicas acarretarão em suspensão do direito de utilização do espaço e multa prevista neste capítulo.

Art. 174. As infrações destes dispositivos serão punidas com multa de 200 UFM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

Seção III **Do Funcionamento**

Art. 175. Os horários de funcionamento dos estabelecimentos, será livre, desde que observadas as normas da legislação trabalhista vigente.

Art. 176. Em casos excepcionais, obedecido o interesse público, a municipalidade poderá, alterar por decreto o horário de funcionamento e a capacidade de público dos estabelecimentos.



Art. 177. As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 178. Toda operação de carga e descarga que ocuparem as vias públicas, ficam sujeitos a horários estabelecidos em regulamentação específica da municipalidade.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 50% a 100% (cinquenta a cem por cento) do valor de referência da municipalidade.

Parágrafo único. A forma de aplicação da multa corresponderá:

I - multa de 50% UFM quando da infração;

II - multa de 100% UFM quando da reincidência.

CAPÍTULO VIII **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 180. Constitui Infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos municipais, estaduais ou federais, no uso de seu poder de polícia.

Art. 181. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados de execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. Serão punidos, em conformidade, com o presente código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas consubstanciadas neste código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

Art. 182. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 183. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 184. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.



Art. 185. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é quem violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 186. As penalidades a que se refere este código, não isentam o infrator das obrigações de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 187. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base da variação do IGPM, ou outro critério de atualização que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata este artigo, aplicar-se-á a variação do IGPM ou outro sistema a ser baixada pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Seção Única **Da Apreensão de Bens**

Art. 188. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração.

Parágrafo único. No ato, será lavrado auto de apreensão, que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

Art. 189. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhida ao depósito da municipalidade ou de empresa contratada para tal, suportando com os encargos de fiel depositário.

§ 1º Quando a providência referida no caput não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 2º A devolução do objeto apreendida ocorrerá somente depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 190. No caso de não ser reclamado e tirado no prazo de sete dias, o material apreendido, poderá ser doado ou levado a leilão público pelo município sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º A critério do município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 2º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 3º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a escolas e instituições de assistência social, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

Art. 191. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste código:



- I - os incapazes, na forma do código civil;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 192. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 193. As advertências para cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais inerentes à matéria, poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo Setor de Planejamento.

Art. 194. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com cópia onde ficará o "ciente" do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I - nome do infrator;
- II - endereço;
- III - data;
- IV - indicação dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

V - prazo para regularizar a situação;

VI - assinatura do notificante;

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente", o mesmo será registrado na notificação preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado será entregue o original da notificação preliminar, ficando o Setor de Planejamento com a cópia.

Art. 195. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o Setor de Planejamento poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

Art. 196. A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste código, será punida com a multa de até 20 UFM'S.

CAPÍTULO IX **DO AUTOS DE INFRAÇÃO E DAS DECISÕES DE PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 197. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 198. Verificando-se infração às normas deste código, será expedida contra o infrator a multa correspondente, cabendo a este a apresentar defesa no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de ciência do auto.

Art. 199. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou do Setor de Planejamento, por servidor municipal ou por qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.



§ 1º Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º O setor de planejamento será responsável por confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

Art. 200. São autorizadas para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 201. Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, o ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, bem como sua função ou cargo, relatando-se com toda clareza, o fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator ou denominação que o identifique, sua profissão, idade, estado civil e endereço e, se houver, das testemunhas;

IV - o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado.

V - a intimação ao infrator para pagar as multas cominadas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos neste código;

VI - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As eventuais omissões do auto não acarretarão sua nulidade quando do mesmo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 202. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, juntada a assinatura de duas testemunhas e este será remetido pelo correio sob registro de aviso de recebimento.

Art. 203. A defesa será feita por petição escrita ao setor de planejamento, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado.

Art. 204. Julgada improcedente ou não sendo a apresentada defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

Art. 205. Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente à segurança física ou à saúde de terceiros.

Art. 206. O Setor responsável terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.



§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao infrator ou impugnante, como também ao autuante, por cinco dias a cada um para alegação final.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 207. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Setor de Planejamento ratificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recurso.

Art. 208. Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo autuado/impugnante ou autuante.

Art. 209. Os Infratores serão notificados da decisão da primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada de cópia de decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 210. O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 211. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o prefeito ratificou os termos da decisão de primeira instância.

Art. 212. As decisões definitivas serão executadas:

I - pela notificação ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa.

II - decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa extraíndo-se a competente certidão, para se proceder a cobrança executiva.

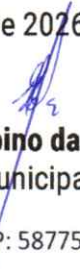
Art. 213. O pagamento da multa não exime o notificado do dever de reparar o dano pelo qual foi autuado.

CAPÍTULO X **DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 214. Para fins desta lei fica definido o valor de R\$ 3,00 (três) reais para Unidade Fiscal do Município.

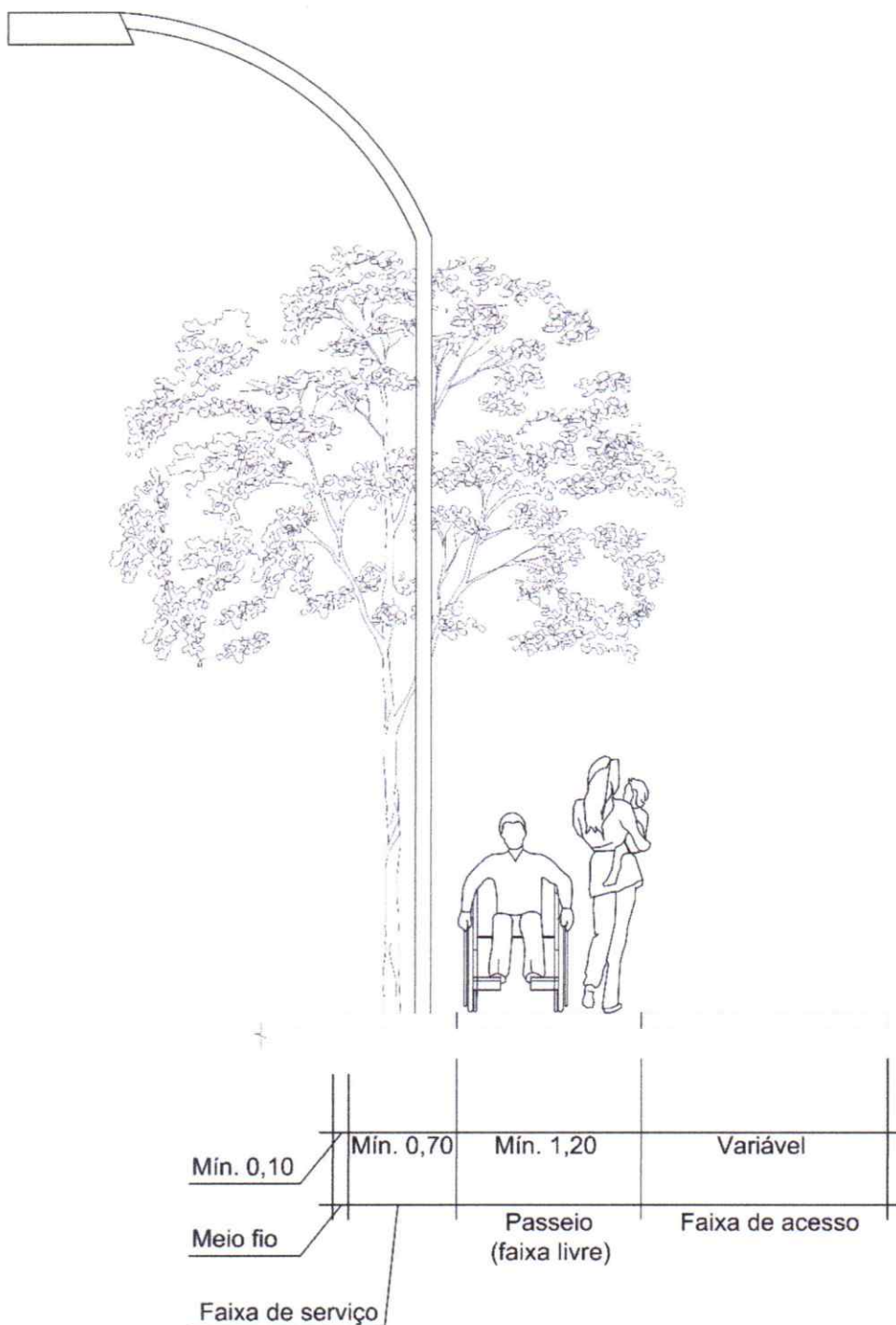
Art. 215 - Este código entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 475/2012 e alterações posteriores.

Igaracy, 19 de maio de 2026.


Ednailton Sabino da Silva
Prefeito Municipal



COMPENENTES DA CALÇADA



Igaracy, 19 de maio de 2026.

Ednailton Sabino da Silva
Prefeito Municipal

